

Autos Protocolizados sob o nº : 201502950493

Acusado :

Natureza : Ação Penal

## DECISÃO

### I ? Relatório

O Bel. Álvaro M. Bueno, mui digno Delegado de Polícia da 5º DP desta cidade, representa a este juízo pela quebra de sigilo dos aparelhos de telefonia celular apreendidos em poder do acusado [REDACTED], quando da efetivação de sua prisão em flagrante ocorrida em 14/08/2015 pela suposta prática do crime de tráfico, pugnando pelo deferimento de consulta e extração dos dados privados e armazenados nos mesmos, haja vista que possuem mensagens, e-mails, lista de contatos, conversas da redes sociais whatsapp e facebook, fotografias, imagens, gravações de áudios e vídeos, e demais dados armazenados que possam corroborar para a busca da verdade real no caso em estudo.

02. A emérita Dra. Promotora de Justiça em atuação na 17ª Promotoria desta Comarca, ofereceu denúncia em desfavor do imputado, imputando-lhe a prática da conduta tipificada no artigo 33, caput, do Estatuto Penal, oportunidade na qual pugnou pelo deferimento da medida supracitada (fls. 46/47).

03. Na sequência, vieram-me conclusos.

Sucintamente joeirados.

Fundamento e decido.

04. A utilização dos meios eletrônicos, realizadas em redes sociais e e-mails, está garantida pelo sigilo das comunicações, podendo ser quebrada, no interesse da investigação de crimes, desde que por decisão judicial, de modo fundamentado e específico, sendo que, no sentido inverso, fere garantia fundamental da proteção das correspondências, ainda que na sua versão mais moderna, pelo meio virtual.

05. A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso XII, ser inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados telefônicos, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma estabelecidas por lei, para fins de investigação criminal ou instrução processual.

06. Nessa compreensão da garantia da inviolabilidade, ainda que o Texto Fundamental não faça alusão às comunicações eletrônicas e às realizadas nas redes sociais (facebook e whatsapp), porque não existentes ao tempo da Carta Política, não escapa ao entendimento de que, por analogia, tem a proteção constitucional, posto que não se permite o acesso indiscriminado à correspondência e à intimidade das pessoas.

07. Os dados de comunicação eletrônica pelas redes sociais ou e-mail-s, estão acobertados pelo sigilo, permitindo a coleta para fins de investigação de fato criminoso, mediante autorização judicial específica e fundamentada, cedendo à regra constitucional da

inviolabilidade, assegurada pelo artigo 5º, incisos X e XII, da Carta da República, pelo que a inobservância faz com que a prova produzida seja ilícita, trazendo como consequência o seu desentranhamento.

08. Consoante o entendimento do insigne constitucionalista Uadi Lammêgo Bulos (Constituição Federal Anotada, Saraiva, p. 118), textualmente: "Comunicação telefônica é a transmissão, emissão, recepção e decodificação de sinais lingüísticos, caracteres escritos, imagens, sons, símbolos de qualquer natureza veiculados pelo telefone estático ou móvel (celular)" (sem itálico no original).

09. O advento da Lei nº 12.965/2014 ? Marco Civil da Internet, regulou a utilização na internet no Brasil e estabeleceu direitos e deveres dos usuários e administradores da rede, além de possibilitar o acesso aos registros de conexão e de acesso dos usuários quando tal medida afigurar-se necessária ao conhecimento de dados essenciais a deslinde do litígio judicial.

10. Com efeito, o art. 22 da referida norma dispõe, in verbis:

Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.

11. Destarte, a quebra do sigilo de dados na persecução criminal será medida imperiosa à elucidação de delitos praticado na ambiência da rede mundial de computadores, notadamente para identificação correta do suposto autor do crime.

12. Impende salientar que o acesso a referidos registros para fins de identificação do autor do crime não viola o art. 5º, X e XII, da Constituição de 1988, na medida em que não identifica a comunicação de dados, mas os dados em si ? os quais com aquela não se confunde, conforme melhor entendimento doutrinário e jurisprudencial .

13. Assim, por tudo quanto resulta da postulação acostada às laudas 28/30 dos autos em epígrafe, tem-se como satisfeitos os requisitos autorizadores da medida objurgada. Registre-se:

a) a finalidade do requerimento volta-se a instruir procedimento criminal, sendo medida essencial para a coleta de informações e provas referentes à prática criminosa perpetrada pelo Representado nesta Comarca;

b) existem fundados indícios de autoria em ação delituosa tipificada no artigo 33 da Lei Antidrogas;

c) o crime em apuração é punido com pena de reclusão de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos;

d) as provas de que necessita a digna Autoridade Policial não podem ser produzidas por nenhum outro meio disponível;

e) necessário o deferimento da medida para corroborar provas do comércio ilícito de drogas efetivado pelo denunciado.

14. Desta forma, presentes os requisitos legais, o deferimento do petitum é medida imperiosa.

### III ? Dispositivo

15. EX POSITIS, defiro in totum o pedido formulado pelo emérito Delegado de Polícia, restando autorizada a adoção das medidas pertinentes para consulta e extração dos dados privados armazenados nos aparelhos de telefonia celular apreendidos em poder do denunciado, devendo ser extraídas as mensagens, e-mails, lista de contatos, conversas de redes sociais, fotografias, imagens, vídeos, com o objetivo único e exclusivo de comprovar o suposto tráfico ilícito de entorpecentes.

16. A Autoridade Policial fica cientificada de que deverá adotar as cautelas legais exigidas em relação a imagens, fotos e conversas privadas do imputado e que envolvam terceiras pessoas, bem como em relação a fatos não relacionados ao crime em apuração no opúsculo objurgado.

17. Dando prosseguimento ao feito, notifique(m)-se o(s) denunciado(s) a responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos da Súmula 710 do STF, na forma do artigo 55, da Lei nº 11.343/2006.

18. Não oferecida a defesa no prazo legal, certifique-se a inércia do(s) imputado(s) e façam conclusos os autos para nomeação de defensor dativo.

19. Atenda-se ao requestado pela emérita Dra. Promotora de Justiça à lauda 46.

20. Efetive-se imediatamente a incineração das substâncias tóxicas apreendidas, observando-se a reserva de uma porção (fração) para contraprova, sendo que no ofício que for direcionado a Autoridade Policial deverá constar o nº do IP e nome do acusado

21. Desde já resta autorizada a expedição das cartas precatórias que se fizerem necessárias.

22. Intime-se. Cumpra-se.

Aparecida de Goiânia, 21 de setembro de 2015.

Ana Cláudia Veloso Magalhães  
Juíza de Direito